



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0456.10.007276-2/002 **Númeraço** 0072762-
Relator: Des.(a) Jair Varão
Relator do Acordão: Des.(a) Jair Varão
Data do Julgamento: 05/11/2015
Data da Publicação: 16/11/2015

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0456.10.007276-2/002 -
COMARCA DE - EMBARGANTE(S): RONALDO RESENDE RIBEIRO -
EMBARGADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS, OSWALDO HELENO LOBATO VIEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em não acolher os embargos de declaração.

DES. JAIR VARÃO

RELATOR.

DES. JAIR VARÃO (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Cuida-se de embargos declaratórios aviados por Ronaldo Resende Ribeiro, visando sanar vícios supostamente existentes na decisão de f. 313/318, que deu parcial provimento ao recurso.

Em síntese de suas razões de f. 322/330, sustenta o embargante que o acórdão foi omissivo acerca da competência do ente municipal no trato dos assuntos de interesse local e afirma que é contraditório, pois, em outro acórdão, esta mesma Câmara já proferiu decisão que não vislumbrava ilegalidade na demolição de imóvel pelo risco de desabamento. Pede, pois, o provimento do recurso para sanar os vícios apontados.

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - JUÍZO DE MÉRITO

Sabe-se que os embargos declaratórios constituem instrumento processual com a finalidade de dirimir do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir manifesto erro material.

Razão não assiste ao embargante.

Apesar da alegação de que o acórdão foi omissivo acerca da competência municipal para decidir sobre os assuntos de interesse local, a decisão reconheceu que a Municipalidade poderia entender pela desnecessidade do tombamento, desde que observada a forma legal para tal ato, bem como o interesse público, o que não foi feito. Conforme explica a decisão, a responsabilização e punição do embargante, enquanto Prefeito da cidade de Oliveira, se deu pela conduta omissiva, consistente em não cuidar do bem tombado. Aliás,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

somente após a deterioração do bem tombado, corolário da sua conduta negligente, procurou a "solução" mais simplória, qual seja, o cancelamento do tombamento. Frise-se, essa determinação foi buscada não porque a hipótese tratava de tombamento indevido, mas porque o bem tombado estava desmoronando por culpa do Poder Público, que ignorou o dever de zelar por seu patrimônio.

Desse modo, não há qualquer omissão a ser sanada, tendo o acórdão delineado, claramente, os motivos que levaram à parcial reforma do r. decisum.

Quanto à suposta contradição apontada pelo embargante, também não o assiste razão, visto que a decisão apresentada como contraditória à f. 326 foi proferida em contexto distinto do que tratado nestes autos. No caso da ementa apresentada nos embargos, apesar do risco de desmoronamento, não havia tombamento válido sobre o imóvel, o que permitia sua demolição. Já no caso destes autos, o imóvel havia sido validamente tombado e o tombamento foi desfeito de forma irregular, não podendo o mero risco de desmoronamento servir de justificativa para tal ato.

Dessa forma, não padecendo o acórdão dos vícios apontados nos embargos, a sua rejeição é de rigor.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, não acolho os embargos de declaração.

DES. MAURÍCIO TORRES SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais